



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PARECER Nº. 02/2024 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 01/2024

Referência: SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

CONTRATAÇÃO DIRETA.

DISPENSA. DISPENSA DE

LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO

ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021.

VALOR INFERIOR AOS LIMITES

LEGAIS. VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$ 12.313,80. CABIMENTO. PELA

LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços de Telefonia Móvel Pós-Pago para uso dos servidores, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Av. 13 de Maio, nº 555 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso

E-mail: pmpesper@terra.com.br

Site: portoesperdiao.mt.gov.br



autos, elaborado pelo Secretário Municipal de Fazenda Sr. Nilton Roberto Carrocini. No documento Estudo Técnico Preliminar – ETP consta a necessidade da contratação do serviço para melhorar a comunicação interna dos servidores, com aumento da eficiência e rapidez nas trocas de informações, flexibilidade no acesso à rede e comprometimento de contrato de 12 meses, permitindo a avaliação serviço.

3. Estão anexadas as propostas de preço apresentadas por empresas do ramo e a Justificativa de Preço para a dispensa de licitação n.º 01/2024. Consta nos autos o Termo de Referência e o Aviso de Dispensa de Licitação n.º 01/2024 para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para este setor jurídico, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n.º 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos



inferiores a (R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

7. No caso em comento, busca-se a contratação de serviços cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Secretário Municipal de Fazenda Sr. Nilton Roberto Carrocini e no Documento Estudo Técnico Preliminar, no qual constam elencados os resultados pretendidos pela administração com a contratação dos serviços.

8. O preço máximo médio estimado para a aquisição, conforme se extrai do Quadro Demonstrativo de Preço Médio é R\$ 12.313,80, elaborado pelo setor demandante, e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço médio para a presente aquisição tomou por referência os parâmetros/orçamentos apresentados por empresas do ramo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos – COMUNICAÇÃO INTERNA assinada pela contadora da Prefeitura Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes Carrera Curriel – CRC MT 08870-0-8.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o setor jurídico da prefeitura manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 01/2024, para a contratação de serviços de telefonia móvel pós-pago para uso dos servidores, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

À apreciação do ordenador de despesas.

Porto Esperidião/MT, 07 de março de 2024.

José de Barros Neto

Portaria n.º 58/2012
José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350